



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PARECER

Projeto de Lei nº 20/2018

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, do Termo de Adesão ao Incentivo para execução do Programa Crescer em Família, com recursos do Fundo Estadual para Infância e Adolescência – FIA/PR conforme Deliberação nº 55/2016, CEDCA.

Vem a esta comissão para parecer, o Projeto de lei nº 20/2018 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro até o limite de R\$ 32.000,00 (Trinta e Dois Mil Reais).

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo será designado para execução do Termo de Adesão ao Incentivo – Programa Crescer em Família, cujo Programa Crescer em Família tem por objetivo prestar incentivo financeiro aos serviços de acolhimento institucional e familiar, no caso do Município da Lapa este repasse é para atender o Abrigo Institucional, serviços que ofereçam acolhimento, cuidado e espaço de desenvolvimento para grupos de crianças e adolescentes em situação de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção, oferecendo atendimento especializado, funcionando como moradia provisória até que haja o retorno para sua família substituta.

Os custos decorrentes do Projeto de Lei serão efetivados pelo Excesso de Arrecadação da fonte 956, constante no artigo 2º do exposto projeto.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

A respeito do tema, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lapa, 14 de Fevereiro de 2018.



Acyr Hoffmann
Relator

De acordo com o Relator



Dirceu R. Ferreira
Dirceu Rodrigues Ferreira

Membro



Mario Jorge Padilha Santos
Presidente